



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
COORDENACAO-GERAL DE VINHOS E BEBIDAS

NOTA TÉCNICA Nº 7/2022/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.019088/2022-27

INTERESSADO:

Assunto: Complementa Nota Técnica nº 3/2022/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA (21104841). Dispensa de análise de impacto regulatório (AIR). Projeto de Portaria alterar a Portaria nº 123, de 13 de maio de 2021, que estabelece os padrões de identidade e qualidade para bebida composta, chá, refresco, refrigerante, soda e, quando couber, os respectivos preparados sólidos e líquidos.

Trata esta Nota Técnica de complementar à nota técnica referenciada em epígrafe em relação ao enquadramento para dispensa de AIR.

O presente processo de regulamentação tramita no Sisman sob o título “ALTERAÇÃO PORTARIA Nº 123/2021, QUE ESTABELECE OS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS. DILAÇÃO PRAZO ADAPTAÇÃO.”

Durante a Fase 4 (Proposição/Anuência Prévia) da tramitação do presente processo no Sisman, em 01/06/2022, o Departamento de Suporte e Normas (DSN/SDA) emitiu parecer desfavorável à continuidade nos seguintes termos:

“(…)

Nota-se nos autos, que a justificativa apresentada para a não realização da AIR (motivo apresentado: simplificação administrativa voltado à diminuição de custos regulatórios) não é compatível com este caso. Recomendamos a unidade proponente a avaliar se tal situação pode ser enquadrada na hipótese de dispensa prevista no item III, do art. 40 do Decreto Nº 10.411/2020 (baixo impacto).

Assim sendo, não recomendamos o seguimento da presente proposta de ato normativo, nos moldes em que se encontra.”

Reavaliando a questão posta, ratificamos o entendimento de que a presente proposta tem o objetivo e proporcionará a diminuição de custos regulatórios, pois, com a prorrogação do prazo a rotulagem dos produtos afetados poderá ser substituída em um maior espaço de tempo o que, na prática, permite a redução dos custos financeiros para implementação da norma por parte dos administrados. Deste modo há o enquadramento no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, **in verbis (grifo nosso): “ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.”**

Não obstante o exposto acima, cotejando-se os objetivos e os impactos previstos do presente projeto de portaria com os critérios para qualificação de um ato normativo como sendo de baixo impacto (art. 2º, inc II do Decreto nº 10.411, de 2020), também pode-se afirmar que a edição da portaria proposta: (a) não provocará nenhum aumento de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; (b) não provocará nenhum aumento de despesa orçamentária ou

financeira; e (c) não repercutirá de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

Os motivos para tal afirmação são coincidentes com os apresentados anteriormente na Nota Técnica nº 3/2022/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA (21104841), quais sejam:

- há dificuldade do setor em se adequar no prazo atualmente previsto, o que afetará inclusive as pequenas indústrias, que têm necessidade de compra de lote de rotulagem com quantidade além da necessária para o período entre a vigência das duas normas. A Resolução RDC/Anvisa nº 429/2020 entra em vigor na data de 09/out/2022, estabelecendo o prazo de 09/out/2023 para adaptação às novas exigências. Por sua vez, a Portaria Mapa nº 123/2021 está em vigor desde 01/jun/2021 e o prazo de adaptação se encerra em 01/nov/2022. Ambos atos normativos ainda trazem prazo adicional para produtos comercializados em embalagens retornáveis.
- com a implementação da portaria proposta, haverá diminuição de custo regulatório, pois os estabelecimentos impactados pela Portaria Mapa nº 123/2021 terão um prazo maior pra promover as alterações necessárias (diluindo os custos financeiros em um maior tempo), bem como não terão dificuldades de logística e organização para promover a alteração da rotulagem de maneira a atender os dois atos normativos (Anvisa e Mapa) de maneira concomitante.

Conclusão

Diante de todo o exposto, concluímos que o presente processo regulatório poderá ser dispensado da Análise de Impacto Regulatório, por se enquadrar na hipótese prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020 (ato normativo considerado de baixo impacto).

JUÇARA APARECIDA ANDRÉ

COORDENADORA-GERAL DE VINHOS E BEBIDAS



Documento assinado eletronicamente por **JUCARA APARECIDA ANDRE, Coordenadora Geral de Vinhos e Bebidas**, em 07/06/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO BERTOLDO, Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal**, em 07/06/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22080659** e o código CRC **28B10C54**.